

A DIPLEX
para dar seguimento
à Comissão A, no
prazo de 30 dias
para apreciação
parecer.

19/09/2023
15h10 Fin

Final Global:

F=36
C=25
A=2

15/23(13.35) Ab DIPLEX, para a nota
de admissibilidade.



5/23
9

PROJETO DE LEI Nº 1/VI/19.

PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA

19 09 2023

Exposição de motivos

Votação Geral Liberdade:
F=37
C=22
A=4
03.23(13.23)
10

Na esteira de outras constituições instituidoras do Estado de Direito Democrático, a Lei Fundamental configura o indulto, que especificou como “indulto e comutação de penas”, como uma intervenção do Presidente da República no âmbito do pilar da Justiça, pela qual num caso se concreto se perdoam, atenuam ou substituem as consequências jurídicas de uma sentença penal.

É evidente que essa opção político-constitucional tomada pelo legislador constituinte não é alheia à discussão doutrinal e jurisprudencial em matéria penal sobre os fins visados pelo instituto de indulto, além dos fins político-criminais, que com o perdão se procura compensar com um ato de equidade o excessivo rigor jurídico, especialmente quando se produzem posteriormente mudanças nas circunstâncias gerais ou pessoais; corrigir defeitos legislativos, sentenças judiciais tornadas obsoletas por uma modificação posterior da lei ou erros judiciários.

A Constituição da República configura o indulto como um acto que se ancora em motivos de ordens exclusivamente políticos. Na verdade, na alínea i) do artigo 85.º, inclui na esfera de competência própria do Presidente da República, entre outras matérias, a de indultar e comutar penas, ouvidos o Governo.

A primeira regulamentação do indulto foi feita pela Lei n.º 5/2016, de 25 de maio, que, claramente, não se limitou a regular o respetivo procedimento, antes, seguindo a legislação ordinária de outros países do sistema jurídico civilista, definiu critérios a que deve sujeitar a concessão de indulto. Esta Lei erroneamente limitou e tornou pesado o processo relacionado ao indulto e comutação de penas, que na verdade constituem competências próprias ou exclusivas do Presidente da República.

Independentemente do juízo que se possa fazer de uma tal opção legislativa, designadamente no que respeita à legitimidade constitucional de algumas das soluções adoptadas,

12

a verdade é que a experiência de aplicação da Lei n.º 5/2016, de 25 de maio, mostra que é necessário proceder-se à sua alteração ou revogação de modo a que o instituto do indulto possa efetivamente cumprir a sua natureza político-constitucional.

Assim, Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do disposto nos termos alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte projeto de lei:

Lei n.º /2023, de de

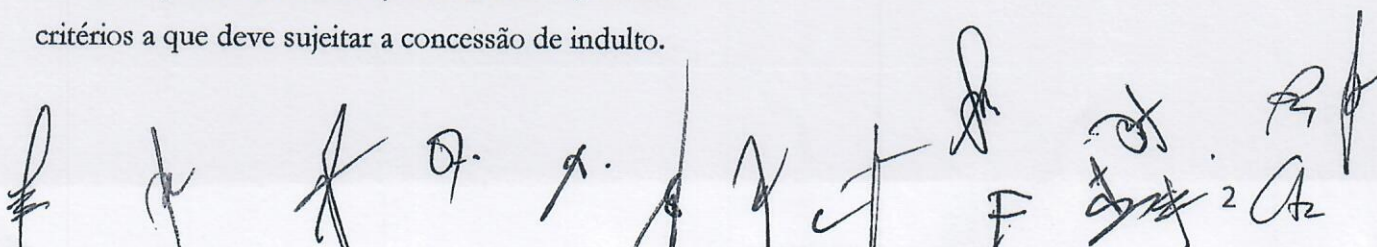
Procedimento de Conceição de Indulto e Comutação de Pena

A Lei Fundamental configura o indulto, que especificou como “indulto e comutação de penas”, como uma intervenção do Presidente da República no âmbito da administração da Justiça, pela qual num caso concreto se perdoam, atenuam ou substituem as consequências jurídicas de uma sentença penal aplicada aos condenados e condenadas.

É evidente que essa opção político-constitucional introduzida pelo legislador constituinte não é alheia à discussão doutrinal e jurisprudencial em matéria penal sobre os fins visados pelo instituto de indulto, além dos fins político-criminais, que com o perdão se procura compensar com um ato de equidade o excessivo rigor jurídico, especialmente quando se produzem posteriormente mudanças nas circunstâncias gerais ou pessoais; corrigir defeitos legislativos, sentenças judiciais tornadas obsoletas por uma modificação posterior da lei ou erros judiciários, bem como, também, por razões humanitárias.

A Constituição da República configura o indulto como um acto que se ancora em motivos de ordem exclusivamente políticos. Na verdade, na alínea i) do artigo 85.º, inclui na esfera de competência própria do Presidente da República, entre outras matérias, a de indultar e comutar penas, ouvidos o Governo. E, ouvidos o Governo, nunca deve ser entendido como entrave ao exercício das competências próprias do Presidente da República.

A primeira regulamentação do indulto foi feita pela Lei n.º 5 /2016, de 25 de maio, que, claramente, não se limitou a regular o respetivo procedimento, antes, seguindo a legislação ordinária de outros países do sistema jurídico civilista, definiu critérios a que deve sujeitar a concessão de indulto.

A series of handwritten signatures and initials in black ink, arranged horizontally across the bottom of the page. The signatures vary in style, with some being more stylized and others more legible. There are approximately 12 distinct marks, including what appear to be full names and initials.

Independentemente do juízo que se possa fazer de uma tal opção legislativa, designadamente no que respeita à legitimidade constitucional de algumas das soluções adotadas, a verdade é que a experiência de aplicação da Lei n.º 5/2016, de 25 de maio, mostra que é necessário proceder-se à sua revogação de modo a que o instituto do indulto e da comutação de penas possa efetivamente cumprir a sua natureza político-constitucional com a produção doutra legislação mais aberta e que promova celeridade no processo de concessão de indulto e comutação de penas.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova novas regras e disposições que permitam ao Presidente da República exercer as suas competências próprias em matéria da concessão de indulto e comutação de penas.

Artigo 2.º

Âmbito

Esta lei aplica-se:

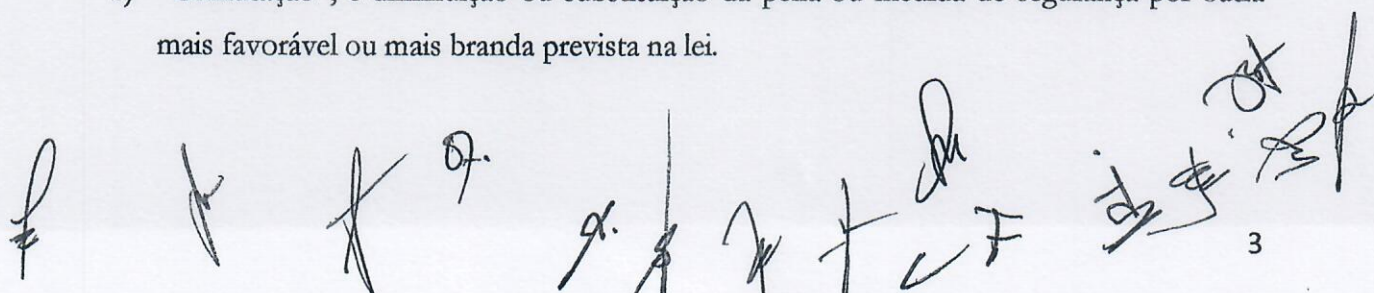
1. A concessão de indulto e a comutação que incidem sobre pena ou medida de segurança.
2. A pena referida no número anterior pode ser principal ou acessória.
3. A medida de segurança referida no n.º 1 pode ser privativa ou não privativa da liberdade.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Indulto”, perdão total da pena ou medida de segurança, privativa ou não privativa da liberdade.
- b) “Comutação”, é diminuição ou substituição da pena ou medida de segurança por outra mais favorável ou mais branda prevista na lei.



3

- c) "Condenado, é pessoa a quem tenha sido imposta uma pena ou uma medida de segurança, nos termos previstos no Código de Processo Penal;
- d) "Representantes do condenado," advogado ou defensor público, nomeado ou constituído no processo, nos termos previstos no Código de Processo Penal e os seus familiares.

Artigo 4.º

Natureza

1. O indulto constitui uma intervenção política e por razões humanitárias do Presidente da República no âmbito da administração da justiça, pela qual, num caso individual e concreto, se perdoam e extinguem, atenuam ou substituem as consequências jurídicas de uma sentença penal.
2. O pedido de indulto pode ser recusado e é suscetível de revogação, quando para isso haja razões fundamentadas.

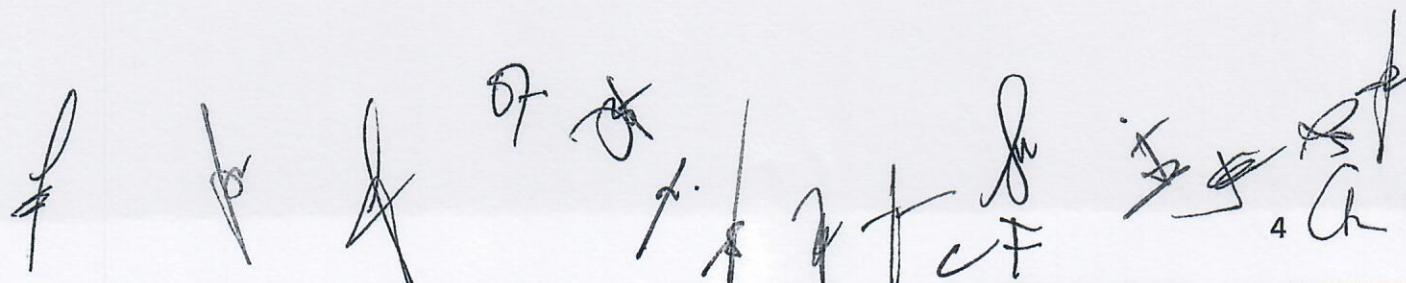
CAPÍTULO II

INSTRUÇÃO DA INICIATIVA E DECISÃO

Artigo 5.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer o indulto ou a comutação de penas ou de medidas de segurança:
 - a) Condenado, seus representantes, seu cônjuge, seus ascendentes, seus descendentes ou irmãos;
 - b) Chefe de Estado Estrangeiro;
 - c) Representante ou chefe de missão diplomática acreditado no país;
 - d) Diretor(a) do respetivo estabelecimento prisional, se o condenado estiver a cumprir pena ou medida de segurança.
2. Considera-se ainda dotado de legitimidade para requerer o indulto e comutação de pena ou medida de segurança o cidadão, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que faça prova de agir em nome do condenado.

A series of handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom of the page. From left to right, there are approximately ten distinct marks, including full signatures and various sets of initials, some of which appear to be abbreviated or stylized.

Artigo 6.º

Iniciativa

O procedimento de concessão do indulto inicia-se oficiosamente, por decisão do Presidente da República, ou a requerimento dos interessados referidos no artigo anterior.

Artigo 7.º

Instrução

1. Quando o Presidente da República decidir conceder indulto e comutação de penas, a Presidência inicia o processo.
2. O requerimento do indulto é dirigido ao Presidente da República e deve ser acompanhado da decisão que tenha imposto pena ou medida de segurança ao condenado.
3. Verificando deficiência do requerimento ou a falta de junção do documento referido nos números anteriores, a Presidência da República notifica o requerente para, em cinco dias, suprir a deficiência ou juntar o documento em falta.
4. Tendo o procedimento sido iniciado por decisão do Presidente da República, a Presidência autua o respetivo despacho e junta-lhe a decisão referida no n.º 1 e 2.
5. Para o efeito disposto na parte final do número anterior, a Presidência procede à realização de diligências de instrução necessárias, designadamente requisita à Secretaria do Tribunal competente cópia da sentença ou acórdão mencionado no n.º 1 ou solicita ao condenado a entrega de uma cópia da mesma.

Artigo 8.º

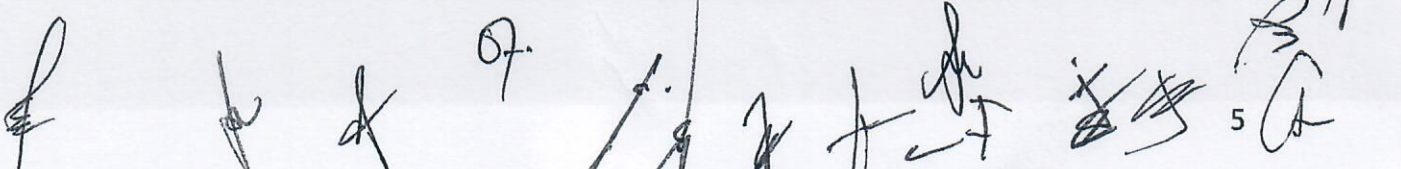
Audição do Governo

1. Finda a instrução, independentemente do despacho ou instruções do Presidente da República, por incumbência deste, a Presidência oficia ao Governo, através do Primeiro Ministro, para se pronunciar sobre a concessão do indulto, remetendo-se cópia integral do respetivo procedimento.
2. O teor do pronunciamento do Governo referido na parte final do número anterior não vincula o Presidente da República.

Artigo 9.º

Decisão

1. Recebido o pronunciamento do Governo sobre a concessão do indulto e comutação de penas ou decorrido o prazo de cinco dias sem que o Governo o tenha remetido, o



Presidente da República decide, fundamentadamente, conceder ou recusar o indulto, incluindo a comutação de penas.

2. Em caso de comutação, o Presidente da República, antes da decisão, ausculta quem dela pode beneficiar, que pode optar pela pena ou medida de segurança privativa da liberdade que está cumprindo.
3. O cumprimento da pena ou medida de segurança, ou o facto de a sentença ou acórdão de que constem não esteja transitado em julgado não obsta a sua concessão.
4. A decisão de concessão do indulto assume a forma de Decreto do Presidente da República e deve ser publicada no Jornal da República, sob pena de inexistência e eficacia jurídica.
5. A fundamentação da decisão de concessão do indulto e da comutação de penas constitui preâmbulo do Decreto do Presidente da República.

Artigo 10.º

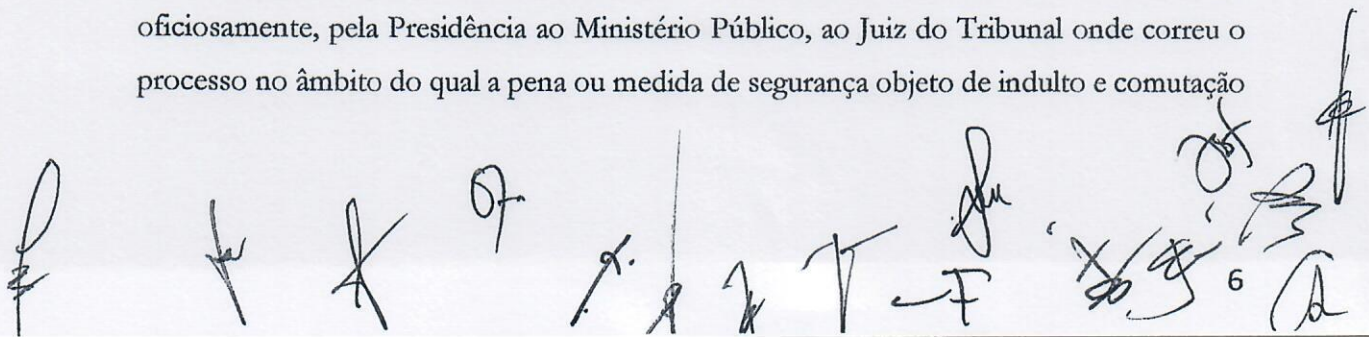
Efeitos

1. O indulto extingue totalmente, a comutação extingue parcialmente, a pena ou medida de segurança ou substitui-a por outra prevista na lei e mais favorável ao condenado, implicando:
 - a) A imediata restituição do condenado que esteja a cumprir pena ou medida de segurança à liberdade, caso conduza à extinção da pena ou medida de segurança, ou ao cumprimento total de uma ou outra, em virtude da dedução do montante indultado naquela;
 - b) A eliminação da referência à condenação ou imposição de medida de segurança, privativa ou não privativa da liberdade, do registo criminal do arguido.
2. O indulto elimina também os efeitos civis da condenação.
3. O disposto no número anterior não é aplicável quando a indemnização civil fixada na sentença ou acórdão tenha como beneficiário pessoa física vítima do crime que a tenha dado origem.

Artigo 11.º

Comunicação do indulto, da comutação e sua execução

1. O Decreto do Presidente da República é comunicado ao requerente e remetido, officiosamente, pela Presidência ao Ministério Público, ao Juiz do Tribunal onde correu o processo no âmbito do qual a pena ou medida de segurança objeto de indulto e comutação

A series of handwritten signatures and initials are located at the bottom of the page, below the printed text. There are approximately 15 distinct marks, including full signatures and various initials, some of which appear to be in ink and others in pencil or lighter ink. The marks are scattered across the width of the page.

de pena tenha sido imposta e ao serviço competente do Ministério da Justiça em matéria do registo criminal.

2. Recebido o Decreto do Presidente da República, no âmbito do correspondente processo penal, o Ministério Público promove ao juiz competente a emissão de mandado de soltura do condenado ou procede à liquidação do remanescente da pena ou medida de segurança.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º

Revogação

É expressamente revogada a Lei n.º 5 /2016, de 25 de maio.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Data: ____/____/ 2023.

Os Deputados :

DUARTE NUNES
PATROCINO F. DOS REIS
Cedolizica Faria dos Santos
Virgílio Pereira
Albino da Silva
Francisco da Costa
Jose V. R. Ferreira

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Luis Ximenes Caldeira

FIRMINO TAEQUI

OSCAR de Araujo

GABRIEL SOARES

Marcos Xavier

Leandro Lobato

Romeu. Meira

Saul S.H.J. Amaral

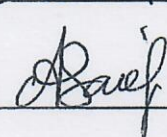
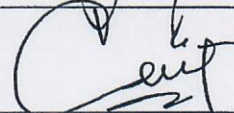
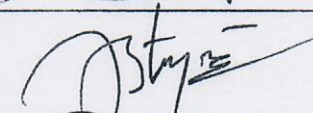
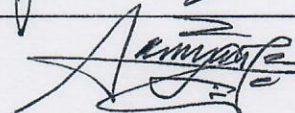
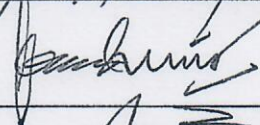
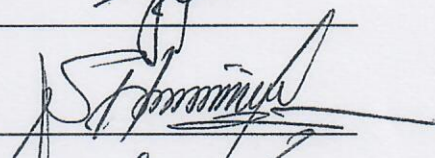
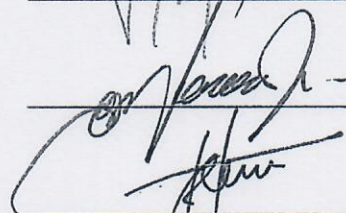
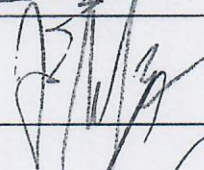
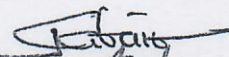
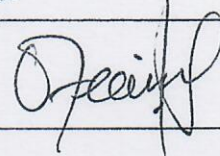
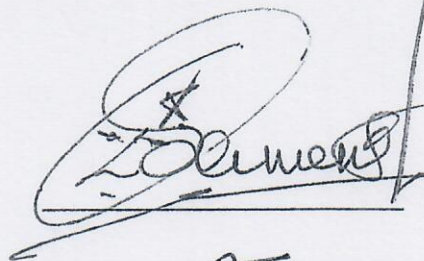
VENERANDA LEMOS

Anacleto Pereira

Picardo Baptista

Carminha Carlos

Alianca da Conceicao Assaef





República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

5923

Excelentíssima Senhora
Presidente do Parlamento Nacional
Maria Fernanda Lay

Data: 5 de setembro de 2023

Assunto: Apresentação de uma iniciativa legislativa.

Excelência,

Os Deputados a baixo assinados vem, ao abrigo do disposto pela alínea a), do n.º 1, do artigo 97.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e da alínea b), do n.º 1 do artigo 9.º do Regimento do Parlamento nacional, apresentar o Projeto de Lei Procedimento de Conceição de indulto e comutação de pena.

Subscrevo-me com elevada estima e consideração.

Os Deputados proponentes:

DUARTE XAVIER

PATROCINO F. DOS REIS

Cedelizia Faria dos Santos

[Signature]
[Signature]
[Signature]



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Anelito Freitas

Virgilio PEREIRA

Albino da Silva

Francisco da Costa

Jose V. K. Ferreira

Luís Ximenes Caldeira

FIRMINO TAEQUI

Oscar de Araújo

GABRIEL SOARES

Marcos Xavier



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Leandro Lobato

Romeu Moises

Saul S. H. J. Amaral

VENERANDA LEMOS

Ricardo Baptista

Caruinda Carlosa

Alianças da Consciência Democrática

António -

Hen

Francisco

António

António

António

António